



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 17/84

Caça Submarina

Verificando-se que o património natural marinho dos Açores se encontra seriamente ameaçado pela prática incontrollada da caça submarina, pondo em risco o equilíbrio ecológico e a riqueza dos mares do Arquipélago, o presente diploma estabelece regras restritivas à prática da mesma.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

A caça submarina, praticada por amadores, na Região Autónoma dos Açores, rege-se pelo disposto no presente diploma.

ARTIGO 2º.

- 1 - Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por amador munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente conhecido por "snorkel".
- 2 - É considerado amador o indivíduo que pratica a caça submarina sem fins lucrativos sendo-lhe vedado vender, directa ou indirectamente, o produto da pesca.

.../...



.../...

-2-

ARTIGO 3º.

- 1 - Na prática da caça submarina só é permitida a utilização de armas que tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com pontas.
- 2 - É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

ARTIGO 4º.

- 1 - O direito à prática da caça submarina depende de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 2 - O exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de licença a conceder pela autoridade marítima da área em que venha a ser praticada.

ARTIGO 5º.

Os turistas estrangeiros ficam sujeitos ao regime estabelecido no nº. 2 do artigo anterior, independentemente do período de permanência na Região.

ARTIGO 6º.

Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de quinhentos metros dos locais usualmente utilizados como zonas de banhos.

.../...



.../...

[Handwritten signature]

-3-

ARTIGO 7º.

- 1 - O exercício da caça submarina será condicionado às áreas que vierem a ser definidas pelo Governo Regional.
- 2 - O número de presas a colher pelo amador na caça submarina é limitado a cinco por homem/dia.
- 3 - É proibida a captura de meros, lagostas, cavacos e santolas.

ARTIGO 8º.

As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 25 000\$000 a 100 000\$00.

ARTIGO 9º.

O produto das coimas constitui receita da Região.

ARTIGO 10º.

A entidade competente para aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que fôr verificada a infracção.

ARTIGO 11º.

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 28 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia
Regional dos Açores,

Álvaro Monjardino